



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.189, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

"Obriga o credenciamento das firmas distribuidoras de medicamentos e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2127/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º As empresas distribuidoras de medicamentos só poderão operar em território Nacional, devidamente credenciada junto aos órgãos do Ministério da Saúde e dos Laboratórios Farmacêuticos que representam.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, adquirir produtos farmacêuticos, em firmas não credenciadas junto ao Ministério da Saúde e indústria farmacêutica.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de padronização das informações constantes nas embalagens dos remédios comercializados no território brasileiro ganhou força nos últimos anos no País. Medidas foram tomadas a partir do surgimento de inúmeras denúncias de falsificação de remédios que acabaram sendo comprovadas ao longo do período pelo Ministério da Saúde. Em vista disso, o governo federal, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou uma série de normas que devem ser cumpridas pelos **fabricantes nacionais e internacionais de medicamentos** para que os produtos possam ser vendidos no mercado interno em conformidade com a legislação brasileira.

A legislação em vigor faz menção somente ao fabricante de medicamentos, e não ao distribuidor, existem hoje no Brasil, inúmeras empresas de distribuição de medicamentos, espalhadas em diversos Estados do País. Empresas que compram medicamentos e os revende, a prefeituras, hospitais e Santas Casas de Saúde, trabalhando sem nenhum controle.

Com a exigência de credenciamento das firmas nos órgãos Públicos e laboratórios farmacêuticos, a presente medida atuará de forma repressora aos crimes cometidos com a adulteração de remédios, por parte das empresas distribuidoras de medicamentos " FALSOS".

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

FIM DO DOCUMENTO
